



PROCESSO TCE-PE Nº 16100171-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

Gilberto Goncalves Feitosa Junior

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/12/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada, a petição complementar da defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 62.086.100,63 , a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, ponto 2.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 79,02%, passando de R\$ 48.898.319,69 (2014) para R\$ 87.540.401,15 (2015), da outra banda piorando a situação financeira do Município, redução de 27,35% no Disponível, passou de R\$ 47.713.103,95 (2014) para R\$ 34.661.618,20 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) A LDO foi elaborada sem os riscos fiscais; b) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; c) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; d) apresentou um baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria em relação à Receita Total Arrecadada; e) apresentou uma baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, ponto 2.5.1 do RA;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,31%, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Paulista. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131



/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o déficit atuarial do Plano Previdenciário da ordem de R\$ 11.968.926,76, crescente, ponto 9.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paulista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paulista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Disponibilizar informações na internet, em conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e do IPTU, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Elaborar o registro contábil da Provisão para Perdas da Dívida Ativa em conta redutora, de forma a evidenciar a real situação Patrimonial do Município de Paulista nos balanços contábeis, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS FICOU DESIGNADO PARA
LAVRAR O PARECER PRÉVIO